IMPÔSTO DE RENDA — JORNALISTA — ORDENADO E COMISSÃO

— A isenção do impôsto de renda concedida aos jornalistas abrange ordenados e comissões.
— Interpretação do art. 203 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Arlindo Pasqualini
Recurso de mandado de segurança n.º 250 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 250, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente a União Federal e recorrido Arlindo Pasqualini:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por desempate, e voto de qualidade do Sr. Ministro Presidente, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença de 1.ª instância, que isentou o recorrido do pagamento do impôsto de renda, relativo aos seus proventos de jornalista, ordenados e comissões, vencido o Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que

cassava a segurança e, portanto não estendia a isenção do impôsto às comissões percebidas pelo dito recorrido a título de diretor de jornal, e os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Cândido Lobo e Sampaio Costa — que confirmavam a sentença recorrida, tão sòmente na parte que isentou de impôsto de renda os ordenados do jornalista, reformando-a, porém, na que estendeu a dita isenção àquelas comissões, tudo na conformidade do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1950. (Data do Julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, Arlindo Pasqualini, brasileiro, casado, jornalista, impetrou mandado de segurança para evitar a cobrança de impôsto de renda sôbre a importância de Cr$ 172.049,10, que recebeu, no ano de 1947, como salário e comissão.

A União contestou o pedido e, por sentença de fls. 38 foi concedido o mandado.

As rendas declaradas mas não tributadas foram tôdas provenientes de ordenados e comissões percebidas pelo impetrante na profissão de jornalista.

Da sentença que concedeu o mandado recorreu o Procurador da República, tempestivamente. A sentença foi proferida no dia 6, o Procurador da República foi intimado no dia 16 e recorreu no dia 21.

Nesta instância, o Dr. Subprocurador Geral da República emitiu o parecer que é do conhecimento do Tribunal porque é perfeitamente igual a todos os outros que S. Excia. tem proferido em casos semelhantes.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — De acôrdo com meus votos anteriores, mantenho a decisão recorrida. O impetrante é jornalista e faz disso profissão exclusiva.

Os proventos foram por êle obtidos na profissão de jornalista.

De modo que nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Se está provada a qualidade de jornalista, estou de acôrdo.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Essa qualidade não foi posta em dúvida. O impetrante é diretor do jornal "Fôlha da Tarde".

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Meu ponto de vista é justamente êste: provada a circunstância alegada no processo, de jornalista que faz disso profissão, também estou de acôrdo.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Tratando-se de diretor de jornal sem que conste ou se tenha procurado demonstrar que se trata de emprêsa comercial destacada da atividade de jornalista, o que admite, diante da situação criada nos autos, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Reservo, entretanto, minha opinião pessoal, nos têrmos do voto proferido no recurso de mandado de segurança n.º 660.

VOTO

VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Êle pede isenção de que proventos?

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dos proventos que obteve, no ano de 1947, como jornalista do jornal "Fôlha da Tarde".

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Mas um diretor de jornal pode até nem ser jornalista.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Neste caso não há dúvida, porque êle é jornalista.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — No caso em espécie, Sr. Presidente,

concedo o mandado, nos têrmos do voto proferido no recurso de mandado de segurança n.º 660, para excluir apenas a remuneração do jornalista. A situação de diretor de jornal pode não ser a mesma. Pode ganhar como jornalista e como diretor de uma emprêsa comercial, que é o jornal. A lei só isenta a remuneração do jornalista.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, porque acho, pràticamente, difícil, se não impossível, estabelecer limite entre a condição de jornalista e a de diretor de jornal, para o fim de fixar que esta não abrange necessàriamente aquela. O diretor de um jornal, a meu ver, é sempre um jornalista, no conceito legal, porque, como diretor de jornal, êle se associa às instituições de classe; como diretor de jornal, pode fazer parte do sindicato respectivo; como diretor de jornal, tem todos os predicamentos de jornalista. Dissociar, acho impraticável.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Sr. Ministro Elmano Cruz diz que há lei expressa no sentido de que é jornalista o diretor de jornal. E' o decreto-lei n.º 7.037.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Jornalista é o trabalhador intelectual, o profissional que exerce atividade profissional e intelectual; o diretor é, também, às vêzes, por coincidência, jornalista. Mas os elementos contábeis da emprêsa separarão. E pode ser diretor de jornal e mero empregado comercial, administrador de uma emprêsa. Êste não está isento pelo art. 203.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não estarão isentos se se verificar essa situação, positivamente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Situação sempre possível de ser examinada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Acho dificílimo, acho impraticável. A não ser que a lei invocada pelo Sr. Ministro Elmano Cruz tenha estabelecido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Estabelecido ou confundido. E' muito mais prático a doutrina e os princípios de direito a orientarem do que a lei do legislador atual.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Essa lei, entretanto, fixa um mínimo de remuneração, o que não impede que se exceda êsse mínimo. Por tudo isso é que acho difícil fazer a distinção.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A contabilidade da emprêsa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não se trata de lucro da emprêsa; trata-se do rendimento do diretor.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mas a contabilidade deve distinguir entre o salário percebido pelo diretor como jornalista, trabalhador intelectual, e o percebido como administrador, diretor de jornal que, evidentemente, não é jornalista.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E se acumular a função de jornalista?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Êle terá o lucro como empresário, ou diretor, ou o que fôr e terá aquêle que corresponde ao jornalista que obedece à lei. E, se nada constar, entende-se que não é jornalista.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Então, era preciso que a lei fôsse expressa nesse sentido.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A Constituição, quando estabeleceu a isenção, com ou sem a amplitude que, mais tarde, se deu, foi para proteger o trabalhador intelectual, aquêle que tivesse ganhos e não lucros. Na distinção entre essas duas expressões do ponto de vista econômico está tudo, o trabalho de um, é o fruto do esfôrço intelectual que emprega no jornal; o de outro é o *superavit* do trabalho alheio e aquilo que as coisas materiais da emprêsa rendem, dando lucros na distinção nítida entre lucros e ganhos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Exato; mas como, na hipótese, a própria Fazenda não faz distinção alguma, só discute a condição de jornalista, fico no pressuposto de que o diretor do jornal tem a condição de jornalista.

O Sr. Ministro Artur Marinho — E eu também. Foi nisso que o Senhor Ministro Relator e eu nos louvamos para o caso específico. Se não fôr assim, a desídia é do fisco e da Fazenda por seus representantes.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Juiz teve o cuidado de indagar do Impôsto de Renda se era possível distinguir uma e outra verba. E o Impôsto respondeu: a verba é uma só, classificada na letra *c*.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Perdão, não é tanto assim, porque, até na feição material com que se declaram as rendas, há obrigação de distinguir tudo. Nós, por exemplo, que damos só de uma cédula, dizemos quais as fontes de nossos ganhos. Especificamos o que é gratificação, o que são vencimentos, o que é lucro por extensão de função.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — E o jornalista fêz isso, porque distinguiu: ordenado e comissões. E o impôsto de Renda aceitou essas denominações.

O Sr. Ministro Artur Marinho — E, como o produto dos lucros de um diretor de jornal nem é uma coisa nem outra, nem é comissão nem é ordenado, a conclusão é essa a que chegamos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o tributo reclamado é anterior ao advento da Lei 986, de dezembro de 1949. Portanto, a exigência fiscal é legítima e perfeitamente constitucional, como tenho sustentado em votos anteriores por mim proferidos de respeito à matéria.

Assim, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida.

VOTO
VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Dou provimento, em parte, ao recurso. Faço-o para circunscrever o *writ* concedido ao impôsto cedular sôbre proventos da profissão de jornalista e só quanto a êsses proventos. O complementar progressivo não atinge diretamente vencimentos de professor, proventos de jornalista, direitos de escritor. Não tem que ver, pois, com o disposto na Constituição, art. 203. Se lei ordinária veio ampliar a isenção, dela não tomo conhecimento, por havê-la como infringente do princípio de isonomia inscrito no art. 141 dessa mesma Constituição.

RETIFICAÇÃO DE VOTO
VENCIDO EM PARTE

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Preciso justificar meu voto e o faço porque, quando emiti minha opinião, no comêço, não tinha apreendido bem a hipótese, o que agora me foi facilitado no decorrer da votação. Meu entendimento é o seguinte:

O art. 302, § 1.º, do decreto 5.452, de 1.º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, declara que — entende-se por jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e a organização, orientação e direção dêsse trabalho.

Alega ainda o impetrante que a carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, originada como é da inscrição, prova o exercício com a prova do pagamento do impôsto de sindicalização.

Não é tanto assim. A controvérsia não fica dirimida com a simples apresentação da matrícula e da inscrição. Se assim fôsse, qualquer indivíduo se

arrogaria com o direito de ser considerado jornalista além da outra profissão que tivesse como centro de suas atividades profissionais. O caso tem que ser estudado e resolvido não em frente aos princípios comuns, mas, tendo em vista o texto constitucional que é o que comanda a aplicação da norma legal especializada no caso. Pautando as mesmas considerações, o ilustre Desembargador José Duarte, em seus comentários à Constituição, vol. 3.º, pág. 506, acentua expressivamente: "Ao redigir o art. 27 das Disposições Transitórias, o pensamento da lei, evidentemente, foi beneficiar aquêle que faz do jornalismo a sua profissão, não se concebendo que êsse privilégio, constituído em favor de uma classe possa atingir aquêle que, pertencendo a outra classe ou tendo outra profissão, seja também jornalista. Deveria ser o jornalismo, a profissão, isto é, a principal ou única atividade. Se não fôra assim, não impediria que um grande industrial ou banqueiro, pelo fato de ser redator de um periódico, seu constante colaborador, gozasse dessa isenção. O intuito do legislador foi amparar uma classe que no consenso unânime, não aufere proventos amplos ou sequer suficientes para uma vida de relativo bem-estar e confôrto".

Realmente, o escopo visado pelo legislador constituinte foi precisamente o de amparar uma classe que indiscutìvelmente aufere poucos proventos e não beneficiar o médico, engenheiro, advogado, magistrado, industrial ou banqueiro que tenham obtido inscrição e matrícula como jornalista. Entra, então, o característico da habitualidade, a qual deve ser sempre presente, porque se trata de um favor legal, por sua própria natureza interpretado restritivamente, pelo que não deve ser concedido ao jornalista aposentado ou o que já deixou a profissão.

E tanto que o parágrafo único do citado art. 27, explicando êsse texto, declara que o jornalista será considerado como tal, "de acôrdo com a legislação vigente', o que quer dizer que o texto constitucional firmou, apenas, uma regra a ser explicada, regulamentada, ajustada pela lei ordinária comum, ou melhor, de acôrdo com a legislação vigente, acima invocada, parágrafo único do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição. E nem se compreenderia de outra maneira, porquanto os regulamentos são os que dão meio de vida e explicam os textos.

Ora, o requerente do presente mandado de segurança é médico, com consultório à rua S. José 85, 4.º andar, sala 404 e, assim sendo, sua profissão, é a de médico, que é a sua principal atividade.

Foi por isso que o Sr. Prefeito informou a fls. 16: "À vista do exposto e tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do decreto 9.259, de 23 de junho de 1948, julgou o Departamento competente, desnecessário promover maiores esclarecimentos e indeferiu o pedido de revalidação, determinando, em consequência, o recolhimento do impôsto sôbre Cr$ .. 400.000,00.

E' que em face do preceituado decreto n.º 9.259, não mais pode o DRD basear-se, exclusivamente, na declaração do Sindicato para admitir perfeitamente comprovada a qualidade — jornalista-profissional, e, em consequência, deferir o reconhecimento à isenção. Há que conforme o art. 3.º do mencionado decreto, certificar-se cabalmente de que a situação do requerente se enquadra nas disposições do § 1.º do art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 3.º do decreto-lei n. 7.037, de 10 de novembro de 1944, inclusive quanto ao permanente caráter da respectiva atividade profissional.

Assim procedendo, o Departamento não pôs em dúvida as informações prestadas pelo Sindicato, porquanto, para efeito de enquadramento sindical, são registrados como jornalistas, no órgão próprio do Ministério do Trabalho, não só os jornalistas pròpriamente ditos, mas, todos os que participem de atividades ligadas às atividades jornalísticas".

Assim ficou bem claro que nem todos os que participam de atividades jornalísticas são jornalistas na conceituação da nossa Constituição. Torna-se

imprescindível, para tanto, satisfazer as exigências determinadas em lei, lei que veio regulamentar o princípio básico na Constituição e não fôsse assim, o Prefeito teria que deferir isenções de impostos de transmissão a milhares de jornalistas, muitos dos quais, sem que o Govêrno tenha qualquer contrôle, no dia imediato ao que em que obtiveram a isenção, não mais se consideram jornalistas, porque o pretexto, o pretexto sim, já produziu o efeito desejado. A *restringenda* aí não é odiosa. Trata-se de *isenção*. A sentença apelada não encarou a questão por êsse lado, não distinguindo onde a lei distinguiu, sem maiores estudos e consulta à razão de ser do texto constitucional e a *mens legis*, concluindo o douto julgador pela caracterização do jornalista pela simples apresentação do atestado passado pelo Sindicato dos Jornalistas. Isso, sem dúvida, levaria até mesmo S. Exa., que é titular da Magistratura local, a poder se considerar jornalista profissional.

O fascículo "A Voz da Homeopatia", alegado como prova do jornalismo praticado pelo requerente tem na primeira página os seguintes dizeres: "*Diretor Responsável e Proprietário Dr. Amaro Azevedo, Redator — Dr. Jaime de Andrade. Redator-Chefe e Secretária Cilla Azevedo.*"

Não há, portanto, qualquer referência ao requerente do mandado, nem através de nomes parecidos. "*A Voz da Homeopatia*", além disso, não é campo para o exercício do jornalismo. Longe disso. Trata-se de um órgão de propaganda — "*enviado gratuitamente aos sócios do ambulatório*". Aos colegas solicita-se permuta" —, como está na capa da frente, onde consta o preço por que é vendido. Por fim, alega o requerente que antes havia obtido a isenção, depois recusada. O Juiz aceitou o valor dêsse argumento. Entretanto, é fácil provar o contrário porque a Prefeitura, expedida a guia com a isenção, verificou que ela levou mais de um ano para ser processada e na forma da lei ficou sem efeito e o requerente teve que ir ao Tabelião para extrair outra guia, que novamente processada, sofre a impugnação quanto à pretendida isenção fiscal em favor do comprador do imóvel. Eis tudo. Isto pôsto: a sentença ficou sem fundamento legal convincente.

Foi o voto que dei no Tribunal de Justiça, e que reitero.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. O fato de ser diretor não exonera quem recebe proventos, nessa qualidade, dos benefícios da Constituição, nem o fato de se tratar de comissão interfere com a garantia constitucional. Fui redator, no "Jornal do Comércio", da parte judiciária e sôbre a matéria por mim veiculada me era atribuída uma comissão, que recebia como jornalista.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiada para a sessão seguinte a apuração dos votos dada a divergência ocorrida. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Ábner de Vasconcelos.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr Ministro Ábner de Vasconcelos (Presidente) — No recurso de mandado de segurança n. 250, do Rio Grande do Sul, julgado na última sessão ordinária, deixei de proferir desde logo a solução do julgamento para, com maior cuidado, apurar a votação, o que ora faço.

Tratando-se de matéria constitucional, a maioria absoluta, para a verificação do vencido, sòmente se objetiva pelos votos harmônicos, no mínimo, de cinco ministros.

No caso vertente, quatro negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que concedera a segurança impetrada, de isenção de impôsto exigido sôbre os proventos de

jornalista, inclusive a comissão percebida a título de diretor de jornal. Três outros votos deram provimento para reformar, em parte, a decisão de primeira instância, reconhecendo apenas ao recorrente o direito à isenção de jornalista. O voto restante deu provimento para cassar *in totum* o mandado.

Há, consequentemente, sete votos que confirmam a decisão recorrida na parte em que concedeu ao impetrante a isenção do impôsto que incide sôbre os proventos de jornalista.

Mas, dêsses votos parciais, os dos Ministros Djalma da Cunha Melo e Cândido Lôbo ressalvaram ao Fisco a aplicação do impôsto progressivo que entendem alcançar os referidos proventos. O do Ministro Sampaio Costa, porém, abrange a completa isenção dos proventos do jornalista.

Êsse voto junta-se assim aos quatro que confirmaram a concessão integral do mandado de segurança, o que significa haver maioria absoluta que reconhece ser inconstitucional a tributação sôbre os proventos de jornalista.

Aplicando a técnica da apuração ao verdadeiro sentido dos votos, o resultado será o seguinte:

Por maioria absoluta, negou-se em parte provimento, ao recurso, para confirmar a decisão recorrida quanto a isenção de impôsto sôbre os rendimentos de jornalista, contra os votos em parte, dos ministros Djalma da Cunha Melo e Cândido Lobo, que excluiam os proventos de diretor de jornal, e do Ministro Henrique D'Ávila que dava provimento *in totum*.

Quanto ao que se refere aos proventos de redator de jornal, em que a votação ficou dividida ao meio, desempato com a corrente que negou provimento ao recurso, por compreendê-los, no caso, entre os auferidos pelo jornalista.

O direito positivo, enumerando as funções de jornalista, inclui o aspecto configurado no pedido do diretor de jornal. A lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, não está em conflito com a Constituição vigente, art. 203.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se em parte provimento ao recurso, por maioria absoluta, quanto à isenção de impôsto sôbre os proventos de jornalista, contra o voto do Sr. Ministro Henrique D'Ávila, que dava provimento *in totum*. Quanto aos proventos de redator, tendo havido empate, por voto de qualidade do Sr. Ministro Presidente, negou-se provimento ao recurso, em parte, para compreendê-los na isenção peculiar aos jornalistas, contra os votos dos Senhores Ministros Henrique D'Ávila, Djalma da Cunha Melo, Cândido Lobo e Sampaio Costa que o proviam. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ábner de Vasconcelos.